

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
14/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Ertecna – Empresa de Revestimentos Técnicos, Lda.,
contra a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A.**

Lisboa

9 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 14/CONT-I/2008

Assunto: Queixa de Ertecna – Empresa de Revestimentos Técnicos, Lda., contra a Lusa
– Agência de Notícias de Portugal, S.A.

I. Identificação das partes

Ertecna – Empresa de Revestimentos Técnicos, Lda., com sede no concelho da Figueira da Foz, representada por mandatária forense com procuração no processo, como Queixosa, e Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Denunciada.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto o alegado incumprimento de deveres éticos e deontológicos que regem a actividade jornalística, por parte da Denunciada, relativamente a uma notícia fornecida à emissora radiofónica RDS e publicada no *website* desta.

III. Factos apurados

1. Entre as actividades às quais a Queixosa se dedica consta a comercialização de dísticos com sinalética relativa à interdição, condicionamento ou permissão de fumar em locais públicos, exigidos pela Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto.

2. Em 10 de Janeiro de 2008, a responsável de comunicação e imagem da Queixosa recebeu uma mensagem de correio electrónico da jornalista Susana Bernardes, da

Denunciada, solicitando informação sobre “o número de dísticos vendidos, no total ou consoante o tipo de dísticos disponíveis, nomeadamente autocolantes, placas de parede”, bem como “os preços de cada um dos dísticos e qual o valor total das vendas”.

3. A responsável pela comunicação e imagem da Queixosa respondeu à solicitação no próprio dia, por mensagem de correio electrónico, oferecendo as informações pedidas. Na mensagem, refere o seguinte: “[m]ais informamos que a publicação da informação disponibilizada não deve ser directa ou indirectamente associada à nossa empresa”.

4. Mais tarde, a Queixosa constatou que a sua exigência de anonimato havia sido incumprida, ao consultar o *website* da emissora radiofónica RDS (www.rds.pt), do qual constava uma notícia, intitulada “Portugueses gastam milhares de euros em dísticos da lei do tabaco”, onde, a certa altura, pode ler-se: “[a] Agência Lusa diz que a empresa Sinalux, por exemplo, vendeu nos primeiros dias do mês 35 mil unidades de sinais para espaços de «não fumadores», o mesmo número vendido durante todo o mês de Dezembro”.

5. A Queixosa é representante, em Portugal, do grupo internacional Sinalux (www.sinalux.eu).

IV. Argumentação da Queixosa

A Queixosa, por meio de queixa dirigida ao Conselho Regulador da ERC, a qual deu entrada em 2 de Junho de 2008, argumenta o seguinte, em súmula:

- i.** A jornalista e a Denunciada violaram o dever de confidencialidade que lhes havia sido exigido expressamente pela Queixosa, fornecendo as informações a órgãos de comunicação social e associando-as directamente à Queixosa;
- ii.** A publicitação de tais informações teve como consequência a apresentação de diversas queixas por clientes da Queixosa, com significativos prejuízos financeiros e comerciais para a mesma;

- iii. À Denunciada compete assegurar o cumprimento das normas éticas e deontológicas por parte dos jornalistas que com ela colaboram, o que, no caso presente, não sucedeu.

A Queixosa requer a intervenção do Conselho Regulador da ERC.

V. Defesa da Denunciada

Notificada, nos termos legais, para deduzir oposição à queixa, a Denunciada juntou uma carta que lhe foi endereçada pela jornalista envolvida no caso, em que esta refere que, no primeiro contacto havido com o gabinete de comunicação e imagem da Queixosa, por telefone, não foi feito qualquer pedido para não associar o nome da empresa à informação fornecida. A jornalista refere ainda que não terá provavelmente reparado na nota que solicitava o anonimato da fonte, dado que nada teria contra uma solução que passasse por imputar a informação a “uma empresa do sector”. Tanto a jornalista como a Direcção de Informação da Lusa lamentam o sucedido, endereçando à Queixosa um pedido de desculpas sinceras, dado que jamais tiveram qualquer intenção de violar qualquer norma deontológica da profissão do jornalismo.

VI. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 12.º, n.º 2, 26.º, n.º 1, e 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), em conjugação com o disposto nos artigos 6.º, alínea a), 7.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), bem como no artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (doravante, CPA).

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente, por força do disposto nos artigos 6.º, alínea a), 7.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos EstERC. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. A Denunciada é uma sociedade anónima, constituída por escritura pública, cujos estatutos de encontram publicados no “Diário da República”, III Série, n.º 238, Suplemento, de 14 de Outubro de 1997, e que tem por objecto, nos termos do artigo 3.º dos respectivos estatutos, “a actividade de agência noticiosa, competindo-lhe assegurar uma informação factual, isenta, rigorosa e digna de confiança”. O Estado detém uma participação de 50,14 % no respectivo capital social (segundo dados recolhidos no *website* da Denunciada, www.lusa.pt). A Denunciada encontra-se vinculada por um Contrato de Prestação de Serviço Noticioso e Informativo de Interesse Público, celebrado com o Estado português, em 31 de Julho de 2007.

2. Feito este enquadramento inicial, importa entrar na análise da questão material controvertida. Em causa encontra-se um incumprimento, por parte da Denunciada, de um desejo expressado pela Queixosa de que as declarações por esta prestadas não lhe fossem atribuídas na peça jornalística que viesse a ser elaborada com o seu contributo. Importa, em primeiro lugar, referir que, na situação vertente, a Queixosa poderá ter pecado por excesso de confiança. Com efeito, por razões de clareza, é sempre preferível fixar, primeiramente, as condições a que fica sujeita a prestação de declarações, obter a respectiva aceitação expressa por parte do jornalista e só depois proceder à transmissão das informações pretendidas.

3. O artigo 14.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto do Jornalista, constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro (doravante, EstJor), dispõe que é dever dos jornalistas “[p]roteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, excepto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas”. O Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de Maio de 1993 (doravante, CDJ), por seu turno, refere, no ponto 6, que “[o] jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos” (sublinhado nosso). Contudo, refira-se que o Conselho Regulador da ERC não tem competência para sancionar, a título disciplinar, o incumprimento, por parte dos jornalistas, do disposto no artigo 14.º, n.º 2, do EstJor, função essa que pertence, em exclusivo, à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (v. o artigo 18.º-A, n.º 3, do EstJor).

4. Aquilo que releva, à luz das atribuições legalmente cometidas à ERC, é averiguar se foram violados quaisquer direitos fundamentais pela actuação da Denunciada. Uma vez que a situação em análise consiste numa reprodução de declarações em desrespeito pelas condições impostas pelo respectivo emissor, poderá, com efeito, estar em causa uma violação, por parte da Denunciada, do direito à palavra, constitucionalmente reconhecido, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da CRP, o qual é aplicável, porquanto compatível com a qualidade de pessoa colectiva da Queixosa (v. o artigo 12.º, n.º 2, da CRP). Embora a questão não haja sido suscitada pela Queixosa, o Conselho Regulador é competente para dela conhecer, por via do princípio do inquisitório, expresso no artigo 56.º do CPA.

5. Em primeiro lugar, refira-se que não é possível detectar, na situação vertente, um verdadeiro compromisso, no sentido de encontro de vontades, entre a jornalista e a responsável contactada. Com efeito, a jornalista não chegou a aceitar ou a recusar, expressa ou tacitamente, a contraproposta que lhe foi dirigida pela Queixosa (revelar tais informações, sim, mas sujeitas à condição de ser assegurado o anonimato da fonte),

antes se manteve em silêncio. Como é sabido, nos termos do artigo 218.º do Código Civil, o silêncio não vale como declaração negocial, a não ser que esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção, o que não é o caso.

6. O facto de não se ter verificado, no caso em análise, um acordo de vontades propriamente dito não obsta a que a jornalista e a Denunciada estivessem, todavia, vinculadas pela condição imposta, pela Queixosa, para a autorização de uso daquelas declarações. Tal facto tampouco obsta a que a conduta da jornalista se traduza numa quebra dos deveres de boa fé, mostrando-se pouco merecedora da extrema (e porventura excessiva) confiança que a Queixosa depositou, ao fornecer imediatamente aquilo que aquela pretendia, sem negociar previamente as condições a que haveria de ficar sujeita a reprodução das declarações em causa. Com efeito, o comportamento ético e deontologicamente correcto, no caso de a jornalista e a Denunciada não estarem dispostas a aceitar o anonimato da fonte (o que não seria uma pretensão de todo ilegítima, à luz até do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do EstJor), teria consistido na comunicação, à Queixosa, da recusa das condições e na abstenção do uso das declarações fornecidas, caso as duas partes não viessem a lograr uma solução consensual.

7. Importa aferir se o comportamento descrito configura uma violação do direito à palavra, de que goza a Queixosa, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da CRP. A protecção da palavra constitui um corolário normativo da liberdade de expressão, tendo por objectivo, nomeadamente, a promoção da confiança, da autenticidade e da verdade na interacção comunicativa e a prevenção de comportamentos de autocensura (cfr. JÓNATAS E. M. MACHADO, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra, 2002, p. 755). A protecção que o ordenamento jurídico concede à *palavra* – entendida como incluindo a própria voz, bem como as próprias palavras proferidas – estriba-se no facto de esta constituir, à semelhança do nome e da imagem, elemento central da identidade pessoal dos indivíduos (no mesmo sentido, cfr. JÓNATAS E. M. MACHADO, *Op. Cit.*, p. 755) – e,

mutatis mutandis, das pessoas colectivas. Concretizando a intencionalidade subjacente ao reconhecimento deste direito, refere MANUEL DA COSTA ANDRADE que “pode representar-se o direito à palavra como o *direito à transitoriedade da palavra*: a pretensão e a convicção de que a palavra seja, por princípio, apenas ouvida no momento e no contexto em que é proferida, não podendo ser perpetuada para ser posteriormente invocada contra o autor, fora do espaço, tempo, vivência, gesto, ambiente de simbolizações e outros significantes” (cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS *et alia*, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, tomo I, Coimbra, 1999, p. 821).

8. Refira-se que constitui temática particularmente relevante, no tocante à violação de direitos de personalidade pelos *media*, o desrespeito, da parte do jornalista ou empresa jornalística, da menção *off the record* através do qual a fonte tenha condicionado a prestação das informações pretendidas (neste sentido, cfr. JÓNATAS E. M. MACHADO, *Op. Cit.*, p. 756). A situação vertente, em que uma fonte presta declarações sob reserva de anonimato, revela afinidade com a das declarações *off the record* – entendidas como aquelas que são prestadas sob condição de a informação não vir a ser utilizada como tal, mas eventualmente servir de pista a desenvolver junto de outras fontes (assim, cfr. FERNANDO CASCAIS, *Dicionário de Jornalismo – As Palavras dos Media*, Lisboa, 2001, p. 31). Em ambos os casos, verifica-se a sujeição, pela fonte, da prestação de informações ao cumprimento de determinadas condições pelo jornalista e/ou pela empresa jornalística. Em qualquer dos casos, a fonte só revela aquilo que sabe em virtude da confiança que deposita no cumprimento dessas condições pelo jornalista e pela empresa jornalística e no seu sentido de ética deontológica. Se o direito à palavra confere aos cidadãos o direito à não reprodução dos seus enunciados comunicativos sem o respectivo consentimento, por maioria de razão assegura também aos seus titulares um domínio sobre as condições em que tal reprodução se poderá efectuar – em suma, a par das faculdades de gozo e de fruição, o direito à palavra, como a generalidade das posições jurídicas activas, comporta também uma *faculdade de disposição*, a qual integra o poder de determinar o *como*, o *quando* e o *onde* de tal disposição.

9. Dir-se-á, com acerto, que o direito à palavra, na sua vertente dispositiva, ou seja, de determinação dos usos que podem ser levados a cabo por outrem da actividade comunicativa de cada um, deverá ser compatibilizado com o direito de informar, igualmente objecto de reconhecimento jusfundamental, no artigo 37.º, n.º 1, da CRP. O artigo 14.º, n.º 2, alínea a), do EstJor explora justamente a via da compatibilização entre os dois valores, quando dispõe ser dever dos jornalistas proteger a confidencialidade das fontes, “excepto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas”. Inexistindo, no caso vertente, indícios de que fosse esse o objectivo visado pela Queixosa, tendo em conta o princípio da boa fé, bem como a confiança que a Queixosa justificadamente depositou numa conduta ética e deontologicamente correcta por parte da Denunciada (até por força da natureza de serviço público da respectiva actividade), entende o Conselho Regulador que o direito de informar deverá ceder perante o direito da Queixosa à palavra e à autodeterminação no tocante à sua esfera comunicativa. Do que se trata, aliás, com mais precisão, é do respeito de um compromisso anteriormente assumido.

10. A lesão do direito à palavra de que foi vítima a Queixosa é tão mais grave porquanto a Denunciada é uma agência noticiosa integrada no sector público empresarial do Estado, cuja actividade se deve pautar, em razão da sua missão de serviço público, por padrões de referência, em termos de ética deontológica e respeito pelos direitos fundamentais, ainda mais exigentes do que aqueles pelos quais se hão-de reger as empresas jornalísticas privadas. Embora se admita que tal lesão tenha resultado de um mero lapso de leitura da mensagem de correio electrónico que foi enviada pela Queixosa à Denunciada, importa realçar que a relação peculiar do jornalista com as fontes de informação impõe sobre ele certos deveres de diligência e de cuidado, com vista a perceber se tais fontes pretendem ou não ser identificadas no espaço público.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Ertecna – Empresa de Revestimentos Técnicos, Lda. contra a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., relativa ao alegado incumprimento dos deveres éticos e deontológicos que regem a actividade jornalística, por parte da Denunciada, no tocante a uma notícia fornecida à emissora radiofónica RDS e publicada no *website* desta, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 6.º, alínea a), 7.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer que a conduta da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., configura uma ofensa ao direito à palavra, constitucionalmente reconhecido à Ertecna – Empresa de Revestimentos Técnicos, Lda.;

2. Considerar que, do facto referido em 1., resultou, de forma inequívoca, a violação de um compromisso assumido pela Lusa perante a queixosa.

3. Instar a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., ao respeito escrupuloso dos direitos das fontes de informação e, em especial, à preservação dos compromissos de confidencialidade com elas assumidos.

Lisboa, 9 de Junho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira